

**ASSUNTO:** RESULTADO FINAL DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

**DOCUMENTAÇÃO:** ANEXA.

**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** PRESI

## 1. Relatório:

1.1. Trata o presente processo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AVALIAÇÃO ATUARIAL**, realizado por meio do **Pregão Eletrônico nº 022/2025**.

1.2. A abertura da sessão ocorreu na data prevista, em **12/01/2026** no Sistema Compras.gov, conforme Termo de Julgamento do Pregão nº 022/2025, consta no processo (fls. 400-407).

1.3. Após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do **MENOR PREÇO ofertado**, a empresa **ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S LTDA (CNPJ: 03.801.998/0011-11)** foi a melhor classificada do certame.

1.4. Após o encerramento da sessão com a habilitação da empresa **ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S LTDA (CNPJ: 03.801.998/0011-11)** verificou-se que teve intenção de recorrer pela empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (CNPJ: 13.098.174/0001-80)**.

1.5. Os prazos recursais ficaram estipulados: Prazo para apresentar as razões recursais (razão): **21/01/2026**; Prazo final para apresentar as contrarrazões: **26/01/012026**; Decisão do recurso pela autoridade superior: **09/02/2026**. A empresa que intencionou anexou o recurso tempestivamente, assim como a recorrida fez com as suas contrarrazões.

## 2. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S (fls. 408-421):**

**2.1** Em síntese, a recorrente apresentou argumentos nas suas razões que podem ser consultados na íntegra no site do Compras.gov, onde foi originalmente cadastrado. Segue trecho do documento:

### III.DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO – PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE E ISONOMIA

Inicialmente, faz-se indispensável o detalhamento cronológico dos atos praticados no âmbito do presente certame, a fim de evidenciar a ilegalidade do procedimento adotado pela Administração e a violação direta às normas editalícias e aos princípios que regem as licitações públicas.

Em 16 de janeiro, foi emitido parecer técnico expresso e conclusivo pela inabilitação da recorrida, uma vez constatado que a documentação por ela apresentada não atendia às exigências objetivas e previamente estabelecidas no edital. Tal conclusão não decorreu de interpretação subjetiva, mas da constatação inequívoca do descumprimento de cláusula editalícia clara e expressa, cujo atendimento era condição indispensável para a habilitação.

O edital, enquanto lei interna do certame, vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública, não sendo lícito ao pregoeiro ou à comissão de licitação afastar ou relativizar suas disposições após o início da competição. Assim, uma vez reconhecida a inabilitação da recorrida, impunha-se à Administração a adoção do procedimento previsto no item 10.8 do edital, qual seja, a imediata análise da proposta e da documentação do licitante subsequente, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e garantindo-se tratamento isonômico a todos os participantes.

**10.8 Se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta e documentação do licitante subsequente, e assim, sucessivamente, até a apuração de documentação que atenda os termos do edital, cujo licitante será declarado vencedor.**

Cumpra-se destacar que o instrumento convocatório veda expressamente a apresentação de novos documentos após o encerramento da fase de habilitação, justamente para impedir correções posteriores que beneficiem determinado licitante em detrimento dos demais. A aceitação de documentos extemporâneos configura violação direta ao princípio da isonomia, pois concede vantagem indevida àquele que não cumpriu as regras no momento oportuno, além de comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade do certame.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é pacífica ao reconhecer que a ausência de documentação exigida no edital constitui vício insanável, não sendo possível à Administração suprir, complementar ou relevar tal omissão sem violar os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade. Os julgados do TJ-PR e do TJ-SP corroboram esse entendimento ao afirmar que não cabe ao pregoeiro permitir a juntada posterior de documentos de habilitação, por se tratar de falha imputável exclusivamente ao licitante:

Embora esse entendimento esteja amplamente consolidado, no caso concreto, após a emissão de parecer técnico que reconheceu a inabilitação da recorrida, a Administração indevidamente oportunizou a juntada posterior de documentos, em flagrante descompasso com o edital e com a jurisprudência dominante. Tal conduta não encontra amparo na legislação vigente, tampouco pode

ser justificada como diligência, uma vez que diligência não se confunde com complementação ou substituição de documentos inexistentes.

Ressalte-se que o próprio pregoeiro consignou que todos os licitantes deveriam ter analisado previamente o edital, apresentando documentação compatível com suas exigências. Contudo, ao permitir que apenas a recorrida corrigisse sua inércia documental, a Administração incorreu em contradição lógica e jurídica, violando o dever de tratamento isonômico e a impessoalidade administrativa.

Ainda no que se refere às ressalvas previstas no edital quanto à possibilidade de realização de diligências para complementação documental, importa destacar que tais hipóteses não se amoldam à situação concreta verificada no presente certame. Isso porque a recorrida não apresentou, no momento oportuno, atestados compatíveis com as exigências editalícias, inexistindo qualquer documento apto a ser objeto de esclarecimento, correção formal ou saneamento.

A diligência, destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar informações já existentes, jamais a suprir a ausência de documentos essenciais à habilitação ou permitir a substituição de atestados que não atendem aos requisitos mínimos exigidos pelo edital. Admitir o contrário implicaria verdadeira reabertura da fase de habilitação, em benefício exclusivo de um licitante, o que é expressamente vedado.

No caso em exame, a recorrida não comprovou, de forma mínima, a capacidade técnica exigida, uma vez que os atestados apresentados não guardavam compatibilidade com o objeto licitado, circunstância que afasta, de plano, a possibilidade de saneamento por meio de diligência. Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal ou de esclarecimento pontual, mas de inexistência de comprovação material do requisito de habilitação, o que configura vício insanável.

Assim, a utilização do instituto da diligência para autorizar a apresentação de novos atestados ou documentos equivalentes desvirtua completamente sua finalidade legal, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes, na medida em que concede prazo adicional apenas à recorrida para suprir deficiência que deveria ter sido sanada no momento próprio.

Portanto, resta inequívoco que as ressalvas editalícias relativas à realização de diligências não legitimam a conduta adotada pela Administração, sendo indevida a aceitação de documentos extemporâneos destinados a comprovar requisito essencial de habilitação que não foi atendido originalmente, impondo-se o reconhecimento da nulidade do ato praticado.

**Permitir que um único licitante complemente sua documentação após o reconhecimento formal de sua inabilitação esvazia completamente a finalidade da fase de habilitação, convertendo-a em procedimento meramente formal e destituído de efetividade. Na prática, tal conduta autoriza que o licitante permaneça no certame até que, por sucessivas correções, consiga atender às exigências, o que configura benefício indevido e potencial direcionamento do resultado da licitação.**

Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconhece que a permanência de licitante que descumpriu regra expressa do edital implica privilégio indevido, em detrimento dos demais concorrentes, além de ofensa direta aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório:

Diante desse cenário, resta evidente que a decisão que admitiu a juntada posterior de documentos pela recorrida é ilegal, nula e passível de correção imediata, devendo ser restabelecida a estrita observância ao edital, com a consequente inabilitação da recorrida e o regular prosseguimento do certame mediante a análise da documentação do licitante subsequente, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

#### **IV. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS**

Cumpra ainda ressaltar que, mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, a juntada dos atestados em momento processual indevido, o que já se demonstrou juridicamente inadmissível, tais documentos não atendem às exigências editalícias, porquanto não guardam compatibilidade técnica com o objeto licitado.

O edital é absolutamente claro ao definir como objeto do certame a **prestação de serviços de AVALIAÇÃO ATUARIAL**, atividade que possui natureza, escopo, metodologia e finalidade próprios, distintos daqueles inerentes à **auditoria atuarial**. Trata-se de diferenciação técnica relevante e reconhecida no âmbito da ciência atuarial, não sendo possível equiparar ou confundir tais atividades para fins de comprovação de capacidade técnica.

A avaliação atuarial consiste, essencialmente, na mensuração de obrigações atuariais, projeção de fluxos financeiros futuros, definição de premissas biométricas, econômicas e demográficas, bem como na elaboração de estudos técnicos destinados à apuração do equilíbrio financeiro e atuarial de planos, regimes ou benefícios. Já a auditoria atuarial, por sua vez, tem por finalidade verificar, revisar e validar trabalhos previamente realizados, analisando a aderência a normas técnicas, premissas adotadas e consistência metodológica, sem, contudo, substituir a elaboração originária dos cálculos e projeções atuariais.

Dessa forma, os atestados apresentados pela recorrida, por se referirem a serviços de auditoria atuarial, não comprovam a execução de serviços equivalentes ou similares ao objeto licitado, o que inviabiliza sua aceitação para fins de habilitação técnica. Admitir tal equiparação implicaria alargar indevidamente o conceito de similaridade, esvaziando a exigência editalícia e comprometendo a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se que a compatibilidade dos atestados deve ser aferida a partir da identidade ou similitude substancial com o objeto licitado, não sendo suficiente a mera afinidade genérica entre as atividades desempenhadas. A comprovação da capacidade técnica exige aderência concreta ao escopo do objeto, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, além de terem sido apresentados fora do momento oportuno, os atestados juntados pela recorrida não demonstram capacidade técnica compatível com o objeto do certame, configurando dupla irregularidade: formal, pela intempestividade, e material, pela inadequação do conteúdo. Por conseguinte, resta evidente a impossibilidade de sua aceitação, impondo-se o reconhecimento da inabilitação da recorrida, em estrita observância às regras editalícias e aos princípios que regem as licitações públicas.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S LTDA (fls. 422-434):**

**3.1.** Em síntese, a recorrida apresentou argumentos nas contrarrazões que podem ser consultados na íntegra no site do Compras.gov, onde foi originalmente cadastrado. Segue trecho do documento:

#### **III.1. Da Regularidade da Diligência e da Apresentação de Documento para Comprovar Fato Pré-existente**

Cabe logo ressaltar que não houve mitigação do princípio da vinculação ao edital; ao contrário, ele foi aplicado exatamente como previsto no próprio instrumento convocatório. O item 3.1, alínea 'e', subitens iv e v, do edital autoriza expressamente a realização de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, quando necessária para a apuração de fatos preexistentes à abertura da sessão, e o artigo 65 do Regulamento de Licitações do BANPARÁ admite o saneamento de vícios formais e, inclusive, a apresentação de documentos destinados a comprovar situações já existentes à época, desde que não haja alteração da substância da proposta. É exatamente essa a hipótese verificada no caso concreto.

O recurso interposto limita-se, em síntese, a questionar a suficiência dos atestados de capacidade técnicas apresentados pela EY.

O atestado de capacidade técnica tem como finalidade comprovar, perante a Administração, que a licitante possui experiência prévia comprovada na execução de serviços similares e de complexidade equivalente ao objeto licitado, assegurando que detém a aptidão técnica necessária para o correto desempenho das obrigações contratuais.

Conforme contextualizado inicialmente, a RUSSELL requer a inabilitação da EY por entender que os documentos apresentados não atenderiam às exigências editalícias – especialmente no que se refere (i) à alegada insuficiência dos atestados bem como ao suposto uso indevido da diligência para complementação das informações e (ii) à presumida incompatibilidade dos atestados.

Pois bem, os itens 3.1, “e”, iv, I e V bem como o artigo 65 do Regulamento de Licitações do BANPARÁ mencionam o seguinte:

Nesse contexto, não procede a tese recursal de que a diligência teria sido utilizada para “suprir ausência de documento essencial”. A atuação do Pregoeiro limitou-se à complementação de informações relativas a fatos preexistentes, hipótese expressamente autorizada pelo edital, sem qualquer alteração da substância da proposta ou modificação do status de habilitação originalmente apresentado.

Essa compreensão harmoniza-se com o princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas sanáveis não devem conduzir à inabilitação quando houver previsão editalícia para saneamento e inexistir prejuízo à isonomia ou ao julgamento objetivo.

O edital é claro, em seu item 10.10, ao reservar a inabilitação aos vícios insanáveis, determinando, ao revés, que os vícios sanáveis sejam objeto de saneamento.

No caso concreto, tratou-se exatamente de vício sanável, devidamente corrigido por meio de diligência – procedimento, expressamente previsto também no artigo 65 do Regulamento de Licitações do BANPARÁ, que admite até mesmo a apresentação de documentos novos quando destinados a comprovar situações pré-existentes, como ocorreu.

Insta esclarecer que **os atestados de capacidade técnica apresentados em caráter complementar se referem à trabalhos que foram executados em data anterior ao certame, tendo sido emitidos, inclusive, de forma pré-existente à data da sessão. Ou seja, ao participar do processo licitatório, a EY já atendia todas as exigências técnicas**, não havendo que se falar em documento novo emitido após a sua participação.

Dessa forma, não há qualquer fundamento para a alegação de irregularidade ou inovação documental, tampouco para a pretendida inabilitação da EY.

### **III.2. Da Identidade e Compatibilidade Técnica entre os Serviços Comprovados nos Atestados Apresentados e o Objeto da Licitação,**

O edital de Pregão Eletrônico n. 022/2025 exige, para fins de qualificação técnica, a comprovação de experiência na execução de serviços atuariais, não restringindo tal comprovação exclusivamente à realização de “avaliação atuarial” em sentido estrito.

O argumento da RUSSELL baseia-se em tentativa de criar distinções artificiais entre auditoria atuarial e avaliação atuarial, tratando-as como atividades mutuamente excludentes, o que não encontra respaldo na realidade técnica da ciência atuarial nem na prática de mercado.

Os atestados apresentados pela EY descrevem a execução de atividades tais como: (i) revisão e validação das bases cadastrais dos participantes; (ii) avaliação da adequação das premissas econômicas e biométricas; (iii) recálculo das obrigações atuariais; e (iv) revisão dos saldos de despesas atuariais e dos ganhos e perdas atuariais segundo o IAS 19R.

Tais procedimentos correspondem exatamente às etapas essenciais de um trabalho de avaliação atuarial, não se limitando a meras atividades de auditoria documental. O próprio IAS 19R estabelece

que a mensuração da obrigação atuarial pressupõe definição de premissas, modelagem atuarial, cálculos e reavaliações periódicas, inexistindo auditoria atuarial dissociada da realização desses procedimentos técnicos.

Ainda que, sob uma ótica acadêmica, auditoria atuarial e avaliação atuarial possam ser classificadas como serviços com finalidades distintas, ambos compartilham metodologia, técnicas matemáticas, hipóteses atuariais e processos equivalentes. Assim, para fins de comprovação de capacidade técnica em licitações, o que efetivamente importa é a demonstração de aptidão técnica compatível com o objeto, o conteúdo técnico dos serviços executados e a utilização das mesmas competências profissionais exigidas para a execução do contrato.

Diante desse cenário, resta inequívoco que os atestados apresentados pela EY comprovam experiência técnica plenamente compatível com o objeto da licitação, atendendo integralmente às exigências editalícias. A tentativa da recorrente de restringir a comprovação da capacidade técnica com base em distinções meramente terminológicas ou acadêmicas não encontra respaldo no edital, tampouco na prática profissional da ciência atuarial, e conduz a interpretação excessivamente formalista, em afronta aos princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, evidenciada a identidade e a compatibilidade técnica entre os serviços efetivamente executados e aqueles ora licitados, correta e plenamente justificada a decisão administrativa que reconheceu a suficiência dos atestados apresentados e manteve a habilitação da EY no certame.

Dessa forma, a EY, ao participar do certame, submeteu-se integralmente às regras preestabelecidas, apresentando documentação completa e suficiente para comprovar a sua qualificação técnica. O edital, como lei interna da competição, estabeleceu critérios objetivos e claros para aferir a capacidade técnica dos licitantes, e a EY, por meio da apresentação dos documentos exigidos, demonstrou cabalmente o preenchimento dos requisitos. A documentação, devidamente analisada pelo Pregoeiro, atestou a aptidão da empresa para a execução dos serviços em consonância com as exigências técnicas e legais.

A ausência de qualquer irregularidade na comprovação da qualificação técnica da EY afasta, por completo, a possibilidade de vício no certame. A Administração, ao verificar o atendimento aos critérios editalícios, agiu em conformidade com o princípio da legalidade, garantindo a lisura do processo e a igualdade entre os concorrentes. Não houve, portanto, qualquer desrespeito ao princípio da vinculação ao edital, mas sim uma atuação administrativa em perfeita consonância com as normas que regem as licitações públicas. A interpretação dos fatos e a aplicação da legislação pertinente, neste contexto, conduzem à conclusão de que a atuação da Administração foi irrepreensível, não havendo razões para a modificação do certame.

No que tange à habilitação da EY, cumpre ressaltar que o procedimento administrativo observou rigorosamente os ditames legais e as cláusulas editalícias. A análise da documentação apresentada, bem como a diligência empreendida, seguiu os trâmites estabelecidos, garantindo a transparência e a

legalidade do processo. Esta medida, longe de representar qualquer vício ou irregularidade, constituiu-se em ferramenta imprescindível para a elucidação de pontos específicos da documentação, visando, com isso, assegurar a lisura e a segurança do processo licitatório. A atuação da administração pública, nesse sentido, demonstra o compromisso com a busca da verdade real e com a aplicação dos princípios da legalidade e da eficiência.

Em consequência, a decisão de habilitar a EY foi proferida em estrita conformidade com os preceitos legais e encontra sólido respaldo na legislação aplicável. O Sr. Pregoeiro, em sua análise, declarou corretamente a EY habilitada, após detida avaliação dos documentos apresentados e da resposta à diligência. A decisão da habilitação da EY, portanto, foi pautada em critérios objetivos e em consonância com a documentação apresentada, não havendo qualquer elemento que a macule de vício.

Por todo o exposto, e considerando a regularidade incontestável do processo de habilitação, revela-se descabida a pretensão de revisão da decisão administrativa. A análise empreendida demonstra que todos os requisitos legais foram atendidos, e a atuação da administração pública se deu em perfeita consonância com os princípios que regem a matéria. A manutenção da decisão de habilitação é medida que se impõe, em respeito à segurança jurídica e à boa-fé que devem permear os atos administrativos.

Em relação à controvérsia suscitada sobre a documentação apresentada em sede de diligência, cumpre salientar, de início, que a legislação pátria, não veda, de forma absoluta, a possibilidade de complementação da documentação em fase de diligência, desde que tal procedimento não acarrete alteração substancial das condições de habilitação preexistentes. A permissibilidade da diligência, nestes casos, visa, primordialmente, a sanar eventuais equívocos ou omissões que não comprometam a lisura do certame, tampouco a igualdade entre os concorrentes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que falhas meramente formais ou omissões sanáveis não devem conduzir à inabilitação automática do licitante, devendo o pregoeiro promover diligência para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. O Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário assim dispõe:

*“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.”*

Dessa forma, não há que se falar em alteração da condição de habilitação, tampouco em irregularidade nos atestados apresentados, devendo ser mantida a decisão que habilitou a EY.

Em face das alegações da RUSSELL, impõe-se a análise da inexistência de fundamentos para a inabilitação da EY, uma vez que essa, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpriu integralmente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.

A comprovação cabal do preenchimento dos requisitos técnicos, conforme a documentação acostada aos autos, demonstra a aptidão da EY para a execução do objeto licitado. A apresentação da documentação comprobatória, em consonância com as exigências editalícias, determina, por conseguinte, a aceitação da proposta apresentada pela licitante, em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório.

Em decorrência do cumprimento integral dos requisitos editalícios, não se vislumbram quaisquer violações legais que ensejem a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro. A análise da documentação apresentada e a avaliação da proposta da EY foram realizadas em estrita observância aos princípios da legalidade, da objetividade e da isonomia, pilares fundamentais do processo licitatório.

A decisão do Pregoeiro, portanto, foi pautada na legalidade e na objetividade, garantindo a lisura do certame e a observância dos princípios da administração pública. A manutenção da decisão do Pregoeiro, que reconheceu a aptidão da EY e a sua conformidade com os requisitos técnicos do Edital, é medida que se impõe, em face da ausência de qualquer vício que possa macular o procedimento licitatório.

Desta forma, verifica-se que o ilustre Pregoeiro pautou a sábia e proporcional decisão de habilitar a EY, pelo entendimento de que atendeu as regras editalícias, estando em plena conformidade com os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, os quais, estão previstos no artigo 31 da Lei n. 13.303/2016, *verbis*:

*Artigo 31 As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (g.n)*

Depreende-se da leitura do normativo acima que dentre os princípios, pode-se destacar os: da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, os quais, regulamentam o certame licitatório. Tais princípios visam dar segurança para o licitante e para o interesse público, situação de fato, verificada pelo Pregoeiro, quando habilitou a EY por atender os ditames do edital.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.**

*1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.*

*2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.*

*3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.*

*4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (g.n)*

*Reforçando o entendimento, cabe trazer à baila o ensinamento do ilustre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:*

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (g.n)*

*E, por fim, destaca-se as deliberações do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:*

*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.3 (g.n)*

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.<sup>4</sup> (g.n)

Como se verifica da jurisprudência e doutrina mencionadas, resta claro que a EY atendeu rigorosamente as exigências referentes à habilitação, não cabendo qualquer razão às alegações da RUSSELL serem acatadas por Vossa Senhoria.

Diante disso, conclui-se que a decisão que habilitou a EY deve ser integralmente mantida, como medida de observância à mais estrita isonomia, a fim de impedir que a RUSSELL, no curso do certame, se afaste das regras objetivamente estabelecidas no edital, garantindo-se, assim, a segurança jurídica, a estabilidade das relações decorrentes do procedimento licitatório e o tratamento isonômico entre todos os licitantes.

#### **4. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA SUCON/GECON, Parecer 07/2026 (fls. 438-442**

E disponível no site institucional: <https://www.banpara.b.br/licitacoes/>).

**4.1.** Em síntese, a área técnica se manifestou APENAS sobre o conteúdo dos atestados de capacidade técnica que lhe foram enviados, ficando a manifestação da seguinte forma:

**Análise do Atestado Disponibilizado – Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul)**

Documentos analisados: Atestado Técnico - BANRISUL - IFRS 19 1, Atestado Caixa - CPC 33 e Caixa Saúde - Atestado de Capacidade Técnica - EY

**2.1. Verificação do atendimento ao requisito “instituição financeira”**

A CEF e Banrisul são instituições financeiras sob supervisão do Banco Central.  
Conclusão: Requisito atendido.

**2.2. Verificação da aderência à Deliberação CVM 110/2022 e CPC 33 (R1)**

Os atestados declaram expressamente que os serviços:

Foram prestados conforme Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados e IFRS aplicáveis à mensuração de obrigações atuariais.

A Deliberação CVM 110/2022 adota o CPC 33 (R1). Portanto, a referência explícita ao CPC 33 (R1) satisfaz o requisito técnico do edital, pois o padrão buscado pelo Banpará é o mesmo.

Conclusão: Requisito atendido de forma direta e inequívoca.

**2.3. Verificação da compatibilidade das atividades realizadas**

Os atestados descrevem atividades típicas de consultoria e auditoria atuarial, nos moldes dos serviços exigidos pelo edital:

Trechos relevantes:

- Testes de observância e riscos de distorção atuarial;
- Testes substantivos e adequação dos dados
- Avaliação de compromissos ativos e passivos
- Avaliação da consistência da base de dados
- Análise de modelos matemático-atuariais
- Cálculo atuarial, com projeções e fluxos de caixa
- Avaliação das obrigações atuarias com benefícios mediante procedimentos de cálculo atuarial;

Essas atividades correspondem às exigidas no edital, que requer:

- Estudos atuariais
- Mensuração de benefícios pós-emprego
- Cálculos e projeções de longo prazo
- Conformidade técnica com normativos CVM/CPC

Conclusão: O escopo declarado nos atestados estão alinhados ao escopo do edital.

#### 2.4. Aderência aos itens 7.1 e 7.2 (Benefícios pós-emprego e planos de saúde)

Os atestados deixam claro que:

Os cálculos se referem a benefício pós-emprego, aplicando CPC 33 (R1) e IFRS.

O edital solicita especificamente:

- Plano de suplementação PREVRENDA
- Plano de Saúde pós-emprego

Embora os atestados não cite nominalmente PREVRENDA (por se tratar de benefício específico do Banpará), eles trazem:

- Experiência com obrigações pós-emprego
- Mensuração atuarial de planos de saúde pós-emprego
- Aplicação do CPC 33 (R1)

Esses elementos são suficientes, pois o edital não exige que o atestado seja do próprio PREVRENDA, mas sim que demonstre experiência prévia equivalente no mesmo tipo de benefício.

Conclusão: Requisito atendido.

#### 2.5. Período, equipe técnica e qualidade

O atestado confirma:

- Períodos de execução
- Equipe especializada com sócios, gerentes e consultores
- Execução dentro dos parâmetros de qualidade

- Ausência de ressalvas ou restrições

Isso reforça a idoneidade e capacidade técnica.

### 3. Análise sobre a alegada “incompatibilidade dos atestados”

com base no atestado analisado:

Exigência	Evidência comprovada no atestado	Conclusão
Instituição financeira	Emitente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Atende
CPC 33 (R1) / Deliberação CVM 110	Mencionado expressamente	Atende
Benefícios pós-emprego	Objeto: obrigação atuarial de benefício pós-emprego	Atende
Natureza técnico-atuarial	Descrição testes, avaliação e cálculos atuariais	Atende
Conformidade metodológica	Avaliação de premissas e modelos atuariais	Atende

Não se identifica qualquer incompatibilidade.

### 4. Conclusão:

As documentações apresentadas pela ERNST & YOUNG Serviços Atuariais S/S Ltda.:

- Atende integralmente ao item 10.1.1 do edital;
- Satisfaz plenamente os requisitos técnicos descritos nos itens 7.1 e 7.2;
- Comprova experiência específica e equivalente ao objeto contratado;
- Não apresenta qualquer incompatibilidade técnica.

## 5. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

5.1. O recurso da recorrente tem duas questões centrais, o tempo que alguns atestados de capacidade técnica foram inseridos e o conteúdo dos atestados. Para a questão do **recurso que a recorrente intitulou de : I) DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO – PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE E ISONOMIA.**

**5.2.** Tal situação refere-se à atuação da pregoeira, por isso é necessário primeiramente esclarecer que nenhuma regra editalícia foi descumprida, assim como não houve nenhum descumprimento aos princípios da licitação. Uma vez que a situação é perfeitamente possível nos termos do edital:

Subitem V, da letra “e” do item 3.1 dos procedimentos da licitação:

- v. Durante a sessão pública e demais atos subsequentes que sejam necessários à comprovação da habilitação, **o (a) pregoeiro (a) poderá solicitar aos licitantes a inserção de documentos, na forma do disposto no art. 65 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, desde que os mesmos não contenham correções supervenientes à data da abertura da sessão e não alterem a substância das propostas.** O (a) pregoeiro (a) também poderá solicitar aos licitantes ajustes nos documentos anexados, se necessário, conforme exemplificado no item i, VIII.

RLC

2 – **São vícios sanáveis**, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações, fatos e documentos até então não apresentados.

**5.3.** Quando solicitada a Licitante classificada anexou vários atestados de capacidade técnica, a área técnica se manifestou alegando não ter nenhum atestado que tivesse sido prestado para instituição financeira. Desta forma, quando foi divulgado a informação que não tinha sido anexado atestado com tal característica central do certame, a licitante informou que se equivocou e informou que gostaria de anexar os atestados de capacidade técnica complementar.

**5.4.** Desta forma, considerando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, das permissões constantes em edital e das decisões dos tribunais, foi permitido ao licitante anexar os documentos complementares:

O TCU, em representação, julgou que “a vedação à inclusão de novo documento, no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.(TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.)

O TCU, em sede de representação, julgou que a juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021.).

5.5. Portanto, neste aspecto esta pregoeira se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

5.6. Da alegação da recorrente de que existe (II) **INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS**.

5.7. Tal questão por se tratar de conteúdo em sua essência técnica, no qual a área técnica se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA**, esta Pregoeira acompanha a área técnica.

## 6. MANIFESTAÇÃO DO NUJUR

6.1. O Núcleo Jurídico deste banco acompanhou os entendimentos apresentados pela área técnica e pela CPL nos Parecer Jurídico n.º 086/2026 (fls. 459-468 e disponível no site institucional: <https://www.banpara.b.br/licitacoes/>) pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S**.

## 7. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

7.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição.

7.2. Quanto ao mérito, sobre pelas razões já aludidas, salientando que o item II trata-se de conteúdo técnico, o qual esta pregoeira acompanha integralmente a área técnica, e o item I é questão legal de procedimento licitatório e também é improcedente.

7.3. Portanto, esta pregoeira manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, mantendo a decisão pela habilitação da empresa **ERNST & YOUNG SERVIÇOS ATUARIAIS S/S LTDA**. O Núcleo Jurídico do Banpará acompanhou a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, via Parecer Jurídico n.º 086/2026 (fls 459-468). Além da decisão também encontrar-se ratificada pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 053/2026 (fls. 487-490).

7.4. SMJ, esse é o parecer.

Soraya Rodrigues  
**Pregoeira-CPL**